

# AS ADVERSIDADES NO USO DAS TECNOLOGIAS DE VIGILÂNCIA E RECONHECIMENTO FACIAL NO COMBATE À CRIMINALIDADE

Bruna Freitas Gomes<sup>1</sup>

Resumo: O presente trabalho versa sobre a utilização dos sistemas de videomonitoramento e reconhecimento facial na segurança pública como ferramenta Estatal de combate à criminalidade. Analisa a aplicação dessas tecnologias como instrumento de controle social no combate à criminalidade, abrangendo seus impasses, implicações e as suas consequências tanto para o Estado quanto para a sociedade, principalmente as minorias sociais. A temática apresenta expressiva relevância para a sociedade e para o âmbito jurídico, tendo em vista haver uma relevante adesão às tecnologias de vigilância e reconhecimento por parte dos Estados no combate à criminalidade em prol da segurança pública e, de certo modo, um aval da sociedade mesmo que impliquem na relativização de seus direitos fundamentais igualmente importantes. Assim, objetivando esclarecer as adversidades que permeiam o uso dessas tecnologias e a necessidade de restringir tais medidas ineficazes de combate à insegurança pública, o presente artigo se caracterizará por uma pesquisa científica de natureza básica, com objetivos de caráter explicativo, advinda de uma abordagem qualitativa que se valerá do estudo sistêmico de doutrinas, artigos e pesquisas nacionais e estrangeiras sobre direito digital.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (2021). Pós-Graduada em Direito Digital e Proteção de Dados pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Pós-Graduada em Direito Processual Civil. Advogada atuante na área cível, digital, consumerista e securitária. Pesquisadora voluntária desde 2022 no Centro de Direito, Internet e Sociedade do IDP (CEDIS-IDP).

Palavras-Chave: Tecnologia de vigilância e reconhecimento facial. Segurança pública. Direitos fundamentais. Discriminação algorítmica. Vieses algorítmicos.

Abstract: The present work deals with the use of video surveillance and facial recognition systems in public security as a State tool to combat crime. It analyzes the application of these technologies as an instrument of social control in the fight against crime, covering its impasses, implications, and its consequences for both the State and society, especially social minorities. The theme has significant relevance for society and the legal sphere, in view of the relevant adherence to surveillance technologies and recognition by States in the fight against crime in favor of public security and, in a certain way, an endorsement of society even if they imply the relativization of their equally important fundamental rights. Thus, aiming to clarify the adversities that permeate the use of these technologies and the need to restrict such ineffective measures to combat public insecurity, this article will be characterized by scientific research of a basic nature, with explanatory objectives, arising from a qualitative approach that will make use of the systemic study of doctrines, articles, and national research. and foreign on digital law.

Keywords: Surveillance technology and facial recognition. Public security. Fundamental rights. Algorithmic discrimination. Algorithmic biases.

## 1 INTRODUÇÃO



As tecnologias de vigilância e reconhecimento facial há tempos têm sido objetos de grandes destaques no cenário internacional, sejam pelas diversas comodidades que elas proporcionam no dia a dia da sociedade, ao desbloquear um celular ou

realizar uma transação financeira no aplicativo do banco, por exemplo, sejam pelo extenso potencial de abrangência, implementação e desenvolvimento.

Ainda que não sejam contemporâneas, vez que sua introdução remete ao século XX, essas tecnologias se expandiram exponencialmente no início do século XXI, após os atentados ocorridos de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, já que a multifuncionalidade da vigilância e do reconhecimento facial se mostrou como uma solução promissora na busca de segurança pela Administração Pública.

Conquanto as demandas sociais supliquem por segurança e as tecnologias de videomonitoramento e reconhecimento facial possam, de certo modo, atender a esses anseios da sociedade, há controvérsias que merecem ser objeto de análise, já que outros direitos fundamentais são postos em xeque em prol da segurança, tais como a proteção de dados, a liberdade e a privacidade.

Compreender os interesses resultantes na busca por segurança é extremamente fácil, “pois a vida e a integridade das pessoas estão em jogo, ao passo que o direito à privacidade e à proteção de dados são abstratos e vagos. Como consequência, as pessoas acreditam que precisam renunciar sua privacidade e de seus dados pessoais para estarem mais seguras” (OLIVEIRA, 2021, *online*).

O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação das tecnologias de vigilância e reconhecimento facial como ferramenta de controle social no combate à criminalidade, compreendendo os atuais impasses da sua implementação, a falta de regulamentação Estatal, bem como apreciar as adversidades intrínsecas ao desenvolvimento dessas tecnologias e suas consequentes repercussões na sociedade, principalmente no que diz respeito às pessoas pretas e de baixa renda.

Para tanto, caracterizar-se-á por uma pesquisa científica de natureza básica, com objetivos de caráter explicativo, advinda

de uma abordagem qualitativa que se valerá do procedimento de pesquisas bibliográficas para tanto.

## 2 BIG BROTHER: VIDEOMONITORAMENTO, RECONHECIMENTO FACIAL E O CONTROLE SOCIAL

A busca do Homem pelo poder e proteção remontam a épocas tão antigas quanto o próprio conceito de sociedade. Ao se deparar com o acentuado crescimento populacional, o controle e a proteção outrora exercidos pelo Homem através dos Estados passaram a se dissipar, de modo a exigir cada vez mais seu comparecimento para com a sociedade.

Paralelamente, a ascensão das tecnologias de videomonitoramento, as quais eram inicialmente voltadas para usos ordinários, mostraram-se como uma resposta a tentativa até então fracassada de onipresença do poder estatal.

Dentro de pouco tempo, à vigilância e a gerência estatal se atrelaram de tal forma que “em nome de uma maior eficiência no exercício do controle social, governos, em suas diferentes esferas, passaram a se valer das inovações tecnológicas para esse fim” (OLIVEIRA, 2021, *online*).

Embora o uso de videomonitoramento como ferramenta de controle social implicasse e ainda implique na relativização da privacidade e da liberdade social, fazendo a sociedade vivenciar um verdadeiro *big brother*<sup>2</sup> e como o escritor George Orwell retrata em sua obra literária intitulada 1984, para as pessoas a alternativa é liberdade ou felicidade e, para a grande maioria, é preferível a felicidade.

Nesse contexto legitimado pela proteção e segurança é que se desenvolveu freneticamente as tecnologias de reconhecimento facial. A ideia inicial buscava suprir a limitação humana

---

<sup>2</sup> Personagem cuja tradução literal é “Grande Irmão”, criado pelo escritor britânico George Orwell em sua distopia política de nome “1984”, publicada no ano de 1949. O termo deu origem ao reality show mundialmente conhecido de mesmo nome.

de manipular, organizar e recordar os milhares de rostos com os quais se deparam todos os dias, mas logo elevaram a sua funcionalidade:

Há até pouco tempo, a expressão máxima desse poder estava no emprego de sistemas de videomonitoramento que eram, em grande parte, analógicos. Com o avanço das tecnologias de informação e comunicação, e o consequente desenvolvimento das tecnologias de *big data*, a vigilância foi elevada a um novo patamar (OLIVEIRA, 2021, *online*).

A rápida ascensão dessas tecnologias, contudo, quando implementadas acarretaram o estado panóptico teorizado pelo filósofo Michel Foucault, ou seja, a sociedade de modo consciente e definitivo, ainda que intermitente, passa a ser vigiada como forma de garantir o exercício do controle social. Acerca disso, o sociólogo Bauman já teceu suas críticas:

A vigilância se espalha de formas até então inimagináveis, reagindo à liquidez e reproduzindo-a. Sem um contêiner fixo, mas sacudida pelas demandas de “segurança” e aconselhada pelo marketing insistente das empresas de tecnologia, a segurança se esparrama por toda parte (2013, *online*).

Conquanto existam “diversas possibilidades narrativas e de discursos que reificam e fetichizam tecnologias inteligentes de vigilância e gestão como solução para quase todos os aspectos da vida urbana contemporânea” (BRUNO *et al.*, 2018, *online*), é inegável que se deve sopesar o seu uso indiscriminado.

Fatores como falta de regulamentação, imprecisões tecnológicas e interferência privada na segurança pública são alguns dos pontos a serem analisados, eis que capazes de elevar as consequências sociais para além da (in)segurança como destaca Mulholland:

Inicialmente como instrumento de vigilância que retira das pessoas a capacidade de manter seu direito à privacidade plenamente resguardado, os sistemas de reconhecimento facial apresentam, outrossim, uma ameaça à liberdade individual, por criar um efeito inibitório – *chilling effect* – no exercício de determinados direitos (2021, *online*).

## 2.1 A PRIVATIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA: USO DA TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL NO COMBATE À CRIMINALIDADE

Como mencionado, a popularização das tecnologias de reconhecimento facial adveio das consideráveis funcionalidades que elas detêm de modo a facilitar o cotidiano da sociedade. E, da mesma forma, a fim de ampliar a segurança, o Estado passou a empregar essa tecnologia no combate à criminalidade.

A despeito do comprometimento do Estado para com a segurança pública, há controvérsias a serem analisadas neste ponto, principalmente no que tange à ingerência do âmbito privado em uma atividade típica da Administração Pública: o Poder de Polícia.

Pôr o reconhecimento facial consistir em uma tecnologia cujo custo de implementação, estruturação e aparelhamento são muito elevados, o Estado se utiliza de recursos, *software* e *big data* provenientes de grandes empresas da iniciativa privada como *Amazon*, *Microsoft* e *Meta*, contudo:

A construção e a operacionalização dos grandes sistemas de tecnologia de segurança inserem essas empresas na própria arquitetura de governo e funcionamento do Estado, com um papel que pode extrapolar o mero fornecimento de serviços ou materiais. Dessa forma, agentes do setor privado passam não somente a cooperar com o Estado mas também a *co-operar* alguns de seus principais instrumentos de ação e organização no campo da segurança (BRUNO *et al.*, 2018, *online*).

Dessa forma, por estar em uma posição de maior impacto, a sociedade deve se atentar que, além dessas empresas terem a possibilidade de participar da operacionalização da segurança de uma cidade, estado ou até país, essa parceria/colaboração para com o Poder Público evidenciam dois aspectos:

Por um lado, reforça-se o uso de estratégias de vigilância e securitização por atores privados em espaços públicos, contribuindo para o aumento de segregação espacial e para a privatização/financeirização do meio urbano, além de uma nociva sobreposição dos limites e da influência da propriedade privada

sobre o domínio público. Por outro, expõe-se o tácito (ou, em alguns casos, explícito) consentimento do Estado para garantir e, em muitos casos, ampliar esses tipos de situação (BRUNO *et al.*, 2018, *online*).

Nesse último caso, o consentimento do Estado para a ampliação e prosseguimento do uso das tecnologias privadas de reconhecimento facial na segurança pública, poderá acarretar consequências não somente para a sociedade, mas para ele próprio:

O Estado não apenas se compõe hibridamente com empresas, mas passa a se construir também a partir do modelo da empresa e a ter seus *programas de ação* desenhados e estabilizados por empresas em dispositivos sociotécnicos (*softwares*, principalmente, e *hardwares*) pensados a partir do modelo de eficiência das empresas. E, dessa forma, por meio da infraestrutura tecnológica, do modelo de ação e avaliação e do governo dos operadores estatais em suas atividades práticas diárias, por meio de programas de ação, consolida-se a governamentalidade neoliberal. E uma normatividade empresarial vai sendo imposta, de diversas maneiras, como “caminho” (quase) obrigatório (BRUNO *et al.*, 2018, *online*).

Ressalta-se que o intuito não é censurar ou rejeitar a co- operação da iniciativa privada para com a Administração Pública, bem como as grandes tecnologias por ela desenvolvida, e sim realçar a pronta necessidade de uma regulamentação por parte do Estado para resguardá-lo e, principalmente, a sociedade.

## 2.2 DA (NÃO) REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A despeito das tecnologias de videomonitoramento e reconhecimento facial já se fazerem presente na sociedade, a sua volatilidade e a coleta massiva de dados têm se mostrado cada vez mais preocupante, de modo que estudiosos e até grandes empresas privadas de tecnologia têm clamado por uma regulação.

Reconhecimento facial parece ser o estopim de uma demanda regulatória represada em torno de inteligência artificial de uma maneira geral (AI NOW, 2016). Evidências sobre os altos

índices de falso positivo e, principalmente, revelações em torno do reforço de práticas discriminatórias (GARVIE, 2016) a partir de seu emprego para fins de policiamento preditivo, fizeram com que vários atores do campo de políticas públicas se movimentassem recentemente (BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria, 2019, *online*).

Essas tecnologias proporcionaram uma forma de se compreender o mundo através dos dados, contudo, “um dos muitos problemas decorrentes desse fetichismo pelos algoritmos é que os governos, a sociedade civil e até mesmo o mercado têm tido dificuldade para entender de que maneira a ciência de dados podem impactar, a médio e longo prazo [...]” (OLIVEIRA, 2021, *online*).

Desse modo, as imprecisões quanto aos benefícios e os riscos pelo uso de tecnologias de reconhecimento facial instauraram uma discussão regulatória acalorada, a qual se divide da seguinte forma:

- a) de um lado, ainda há parte do setor privado que acredita na suficiência de diretrizes éticas e autorregulação enquanto uma estratégia regulatória que não colocaria entraves ao desenvolvimento da tecnologia em questão;
- b) no outro extremo, há vozes que clamam pelo banimento da tecnologia por vislumbrar no seu *design* riscos exacerbados para fins de opressão (HARTZOG, 2019);
- c) ao centro desse movimento pendular, encontra-se uma estratégia que visa desenhar uma arquitetura precaucionária de danos, de modo que o emprego de tecnologias de reconhecimento facial deveria ser antecedido de ações por parte do seu próprio proponente que mitigassem seus eventuais malefícios [...] (BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria, 2019, *online*).

No Brasil, a despeito da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n° 13.709/2018) expressamente constar a sua não aplicação ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública (art. 4º, III, a), existem dois projetos de lei em tramite no Congresso Nacional: o PL 9736/2018 e o PL 4612/2019.

O primeiro pretende acrescentar um dispositivo à Lei de Execuções Penais, autorizando o registro de identificação por



reconhecimento facial à guia de recolhimento do apenado. O último, por sua vez, é mais abrangente e visa estabelecer padrões e prever comportamentos, mas nenhum dos projetos são capazes de explicar com clareza o verdadeiro objetivo estatal.

As justificativas se resumem à “necessidade do estado do aumento de segurança” e à adoção de medidas semelhantes em outros países, não havendo maiores explicações quanto à efetividade da medida e sua real necessidade [...] afirmar que determinada medida deve ser tomada por ser “interesse do Estado” pode ser problemático, ora em razão do fato de a medida não ser estritamente necessária (por existirem melhores soluções não adotadas ou analisadas pelo ente público), ora por causa do fato de frequentemente adotarem medidas apenas para fins de *security theater* (OLIVEIRA, 2021, *online*)

Nota-se que tais projetos ainda necessitam de uma análise mais profunda, contudo, estudiosos e aplicadores do direito encontram um grande obstáculo ao tentar acompanhar o desenvolvimento tecnológico e regulamentá-lo, já que os legisladores e os agentes públicos possuem incapacidade técnica de compreender o funcionamento das novas tecnologias e, exige-se esforço para antecipar os impactos sociais que gerarão.

Visando compreender ligeiramente o impacto que a inteligência artificial é capaz de implicar na sociedade, observa-se que, no dia 28 de março de 2023, especialistas na área e executivos da tecnologia publicaram uma carta aberta requerendo uma pausa imediata de seis meses no desenvolvimento de inteligências artificiais poderosas.

Essa medida visa advertir que esses sistemas podem representar riscos profundos para a sociedade e para a humanidade, já que “os laboratórios de inteligência artificial travaram uma corrida descontrolada para desenvolver e implementar mentes digitais cada vez mais poderosas que ninguém, nem mesmo seus criadores, pode entender, prever ou controlar de forma confiável” (FUTURE OF LIFE INSTITUTE, 2023,

online)<sup>3</sup>.

É evidente a dificuldade em regulamentar uma tecnologia extremamente volátil e potente como a inteligência artificial, de modo que uma discussão “em torno da formulação de presentes e futuros princípios e normas a serem adotadas no campo da IA, envolvendo, por exemplo, aspectos de segurança, responsabilidade e, igualmente, ética” (POLIDO, 2021, *online*) parece ser uma solução mais adequada.

### 3 DA (IN)SEGURANÇA PÚBLICA

*Security Theater* foi o termo usado por Bruce Schneier para definir ações que fornecem o sentimento de uma segurança melhor enquanto não contribuem de fato para isso. As tecnologias de videomonitoramento e reconhecimento facial, de certa forma, encontram-se inseridas nessa lógica como explica OLIVEIRA:

Além de sistemas de videomonitoramento não necessariamente aumentarem a segurança, eles podem tornar as pessoas menos seguras se virem câmeras e erroneamente presumirem que alguém está assistindo e que prontamente irá socorrê-las se necessário, uma vez que a maioria das câmeras não é monitorada em tempo real (2021, *online*).

Assim, a exaltação em torno da aplicação dessas ferramentas tecnológicas na segurança pública camufla da sociedade o verdadeiro efeito que gera. A segurança que pregam ao se valerem dessas tecnologias não passa de mera sensação já que, efetivamente, vigilância não é sinônimo de segurança.

Ao valer-se de aparatos tecnológicos para a vigilância, o poder público reduz todo o problema da violência e insegurança a uma questão de mero “risco” à ordem pública, de modo que se eximem da obrigação política que possuem de enfrentar as razões sociais e econômicas que podem estar na gênese desse

---

<sup>3</sup> AI labs locked in an out-of-control race to develop and deploy ever more powerful digital minds that no one – not even their creators – can understand, predict, or reliably control.

problema (OLIVEIRA, 2021, *online*).

Existem diversos estudos que comprovam a ineficácia do videomonitoramento no combate à criminalidade, tendo em vista que seu uso, assim como o do reconhecimento facial, não é capaz de impedir a ocorrência dos crimes. Contrariamente, essas tecnologias fazem com que eles continuem acontecendo, mas em locais diferentes e com menos vigilância.

Cita-se, como exemplo, o bairro de Copacabana no Rio de Janeiro, que após a instalação de câmeras com reconhecimento facial houve um aumento considerável de crimes na região, tendo o crime de furto, entre junho e outubro no ano de 2019, aumentado em 12,96% se comparado com o mesmo período no ano anterior.

Como se não bastasse, a imprecisão e a discriminação por trás da tecnologia de reconhecimento facial acentuam problemas como racismo e misoginia. E, quando se refere a um país como o Brasil, cuja população é composta majoritariamente por negros e mulheres, o impacto ocasionado por essa tecnologia “neutra” pode ser muito maior.

### 3.1 DA (NÃO) NEUTRALIDADE TECNOLÓGICA

A neutralidade passou a ser um atributo muito almejado pela sociedade em diversas áreas do conhecimento como direito, ciência e política. E, em que pese o seu *status* de princípio a ser seguido, na realidade a sua aplicação não tem sido observada, principalmente em se tratando da neutralidade tecnológica.

Considerando que a tecnologia em sua quase totalidade foi desenvolvida por homens brancos, os quais comandam as grandes empresas de tecnologia que, por sua vez, estão intimamente atreladas com assuntos de ordem econômica, social e política, é ilusório acreditar que a tecnologia é objetiva, neutra e livre de vieses:

Começando a pensar no mito da neutralidade tecnológica devemos pensar no monopólio intelectual das Big Tech – grandes

empresas de tecnologia, como Google ou Facebook – que dominam o pensamento coletivo sobre o papel da tecnologia na sociedade enquanto exercem a mediação digital de tudo por meio do extrativismo de dados massificados. Tal conjunto de empresas realiza a modulação de comportamentos por meio da coleta massiva de dados e da criação de algoritmos para identificação e classificação de pessoas em perfis específicos que servem para impulsionar comportamentos, criando valor e capital (VIEIRA, 2021, *online*).

A grande polêmica envolvendo o *Facebook* e a *Cambridge Analytica* em 2018, evidencia a parcialidade dos criadores de tecnologia, pois juntas foram responsáveis por manipular os usuários da citada rede social a fim de influenciar as suas escolhas nas urnas eleitorais que garantiram a vitória do ex-presidente dos Estados Unidos Donald Trump.

Assim, Vieira é precisa ao afirmar que:

As tecnologias que estão sendo implementadas hoje, em sua maioria, servem a um propósito político e/ou econômico maior que a simples ideia de eficiência e liberdade promovida por quem as cria. Elas servem aos propósitos de quem as criam e as controlam, sendo um desses propósitos o desejo por poder, autoridade e privilégio de umas pessoas sobre as outras. Assim, quem possui o domínio das tecnologias dita suas finalidades (2021, *online*).

Dessa forma, a neutralidade tecnológica não passa de uma falácia cuja narrativa se torna “perigosa, não só por inspirar a normalização de tecnologias que tem o potencial de ferir direitos, mas por inspirar a busca da solução de problemas em mais tecnologias, sem refletir sobre seus potenciais riscos” (VIEIRA, 2021, *online*).

### 3.2 DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA

Reconhecer a não neutralidade tecnológica é o primeiro passo para compreender um sistema discriminatório que há anos vem sendo construído, sustentado e ignorado. Assim, Barocas foi sublime ao afirmar que:

Abordado sem cuidado, a mineração de dados pode reproduzir os padrões existentes de discriminação, herdar o preconceito dos tomadores de decisão anteriores ou simplesmente refletir os preconceitos generalizados que persistem na sociedade. Pode até ter o resultado perverso de exacerbar as desigualdades existentes sugerindo que grupos historicamente desfavorecidos realmente merecem tratamento menos favorável (p.674, 2016)<sup>4</sup>.

A cientista do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) e ativista digital, Joy Boulamini, afirma que os sistemas de inteligência artificial são moldados pelas prioridades e preconceitos, sejam conscientes ou inconscientes, das pessoas que os projetam (2018, *online*) e em razão disso, a *expert* criou o termo *the coded gaze* (olhar codificado).

Considerando que o campo da tecnologia é composto predominantemente por homens (brancos), passa-se a entender a origem dos vieses misóginos, racistas e transfóbicos dos algoritmos, sejam eles propositais ou não, mas que são capazes de acarretar danos irreversíveis na vida daqueles afetados.

Nesse sentido, vale mencionar a pesquisa realizada pela Polícia de Londres, entre os anos de 2016 e 2019, com a participação de estudantes da Universidade Essex, que constatou 81% de imprecisão no sistema de reconhecimento facial utilizado, portanto apenas oito das 42 correspondências estavam corretas.

Em que pese a experiência pretérita realizada, a tecnologia não evoluiu muito nesse sentido. Em 25 de novembro de 2022, Randal Reid, de cor preta, foi preso após o sistema de reconhecimento facial apontá-lo como um dos responsáveis por um roubo ocorrido em Lousiana. Reid teve que passar uma semana na prisão para que a polícia reconhecesse o erro de identificação já que ele não era o autor do crime e nunca esteve em

---

<sup>4</sup> Approached without care, data mining can reproduce existing patterns of discrimination, inherit the prejudice of prior decision makers, or simply reflect the widespread biases that persist in society. It can even have the perverse result of exacerbating existing inequalities by suggesting that historically disadvantaged groups actually deserve less favorable treatment.

Lousiana.

Destaca-se que, coincidentemente ou não, a cidade dos Estados Unidos mais obcecada por tecnologia – São Francisco – foi a primeira do país a banir o uso de reconhecimento facial pela administração pública para fins persecutórios. Atualmente, Portland, Boston, Oakland e Somerville, são algumas das que ingressaram nessa lista.

A experiência do Brasil com a implementação de reconhecimento facial como medida de segurança pública não fica atrás do fracasso internacional. Os estados do nordeste e do Rio de Janeiro foram pioneiros na implementação dessa tecnologia.

O debate sobre reconhecimento facial no país, todavia, veio à tona durante o carnaval de 2019: (...), em março daquele ano ocorreu, na cidade de Salvador, a primeira prisão do país realizada graças à identificação facial de um suspeito. Este, um homem de 19 anos, encontrava-se fantasiado de mulher em um dos mais populares circuitos carnavalescos da capital baiana quando foi flagrado por câmeras de reconhecimento facial instaladas pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP-BA). Ainda durante o carnaval baiano, nos quatro dias da Micareta de Feira de Santana, o sistema de videomonitoramento, que capturou os rostos de mais de 1,3 milhão de pessoas, gerou 903 alertas. A partir dos alertas, foram identificados 18 foragidos e, destes, 15 foram presos. Em termos percentuais, portanto, considerando-se todos os alertas emitidos, menos de 2% foram de fato úteis à pretensa busca por segurança pública. (OLIVEIRA, 2021, *online*)

A Rede de Observatórios da Segurança, uma iniciativa que monitora e difunde informações sobre segurança pública, violência e direitos humanos, realizou um levantamento e descobriu que durante o primeiro ano de uso do reconhecimento facial no Brasil, em março de 2019, das 184 pessoas presas em flagrante com o auxílio da tecnologia mais de 90% eram negras.

Em Recife, após a tentativa de implementação “forçada” do uso de reconhecimento facial na segurança pelo prefeito João Campos em 2021, diversas organizações se reuniram e criaram a campanha “Sem câmera na minha cara”, cujo objetivo é

conscientizar a população dos riscos e impedir a discriminação racial e de gênero.

Não se pode negar que esses sistemas fortalecem práticas discriminatórias e reforçam males históricos. “Transpondo o prognóstico do uso das tecnologias de reconhecimento facial para o Brasil, um país cuja polícia mata por confundir guardachuvas com fuzis (...) chega a ser desolador imaginar o que poderia acontecer caso uma pessoa fosse erroneamente identificada” (OLIVEIRA, 2021, *online*).

#### 4 CONCLUSÃO

É inegável que os sistemas de vigilância e de reconhecimento facial trouxeram múltiplos benefícios para a sociedade. Contudo, em se tratando de segurança pública, ainda mais em países onde a intolerância e a discriminação andam lado-a-lado, a tecnologia nunca será a solução para o problema, mas sim um oneroso disfarce.

Ao incentivar e rotular a vigilância e o reconhecimento facial como “única solução” para os problemas de segurança, a Administração Pública está na verdade se eximindo do seu dever constitucional para com a sociedade, reduzindo todas as desigualdades, precariedades e ineficiências do serviço público a uma “simples solução” totalmente ilusória.

Trata-se da política do pão e circo da era tecnológica, ou seja, o Estado manipula a sociedade com equipamentos tecnológicos de ponta, promessas de segurança e de punibilidade para ludibriar os problemas reais de forma que o ente público acaba se omitindo de fornecer soluções verdadeiramente eficazes.

Além disso, os custos excessivos de implementação e operacionalização desses sistemas não são capazes de fornecer o retorno almejado ou tal retorno é tão ínfimo que não compensa a utilização dessas tecnologias, sendo que investimentos em educação e políticas públicas de qualidade que visem combater

a discriminação, por exemplo, surtiriam mais efeitos.

Considerando a realidade social, onde o preconceito, a discriminação e a violência se fazem presentes, utilizar os sistemas de inteligência artificial, os quais possuem vieses explícitos e implícitos nos algoritmos com margens de erro tão grandes capazes de prejudicar uma parcela ignorada da sociedade, é o mesmo que consentir com a discriminação social, a desigualdade, o preconceito, além de permitir a interferência privada no poder público e sustentar uma segurança irreal.

Frisa-se que a inteligência artificial não é racista, misógina ou adepta a qualquer tipo de preconceito, mas sim os seus criadores e desenvolvedores. E, enquanto assim for, as tecnologias de vigilância e reconhecimento facial não devem ser opção para combater à criminalidade.

É relevante destacar que a proteção de direitos e garantias fundamentais é de suma importância, sejam eles a vida, a segurança, a proteção de dados, a liberdade ou a privacidade. Entretanto, a sociedade não deve sacrificar alguns de seus direitos e, conseqüentemente, fortalecer o poder estatal com base em razões infundadas e indevidas.

Achar que os problemas da tecnologia serão resolvidos com mais tecnologia é equivocado, de modo que restringir tais medidas ineficazes de segurança além de ser um êxito para os direitos e garantias fundamentais, é benéfico para a própria segurança, eis que incentiva à busca de alternativas realmente eficazes e inclusivas.



## 5 REFERÊNCIAS

ANGWIN, Julia *et al.* Machine Bias. ProPublica, 23 mai.2016.  
Disponível em:



- <<https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>>. Acesso em: 01 abr.2023.
- ARTICULAÇÃO NEGRA DE PERNAMBUCO. A tecnologia de reconhecimento facial em Recife, capital da “democracia racial”. Recife: Brasil de Fato, 20 jun.2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/06/20/artigo-a-tecnologia-de-reconhecimento-facial-em-recife-capital-da-democracia-racial>>. Acesso em: 01 abr.2023.
- BARROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big data’s disparate impact. California: California Law Review, v. 104:671, jun.2016. Disponível em: <<https://www.californialawreview.org/wp-content/uploads/2016/06/2Barocas-Selbst.pdf>>. Acesso em: 31 mar.2023.
- BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. Vigilância Líquida. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, *Online*.
- BBC NEWS BRASIL. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. 20 mar.2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>>. Acesso em: 01 abr.2023.
- BBC NEWS BRASIL. Inteligência artificial: o alerta de mil especialistas sobre ‘risco para humanidade’. 31 mar.2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c89yywnx5lyo>>. Acesso em: 01 abr.2023.
- BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O Princípio da Precaução na Regulação da Inteligência Artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada?. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Org.). Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, *Online*.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 05 nov.1988,

- Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 mar 2023.
- BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 14 ago.2018, Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 05 mar 2023.
- BRUNO, Fernanda *et al.* Tecnopolíticas da Vigilância: Perspectivas da Margem. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2018, *Online*.
- BUOLAMWINI, Joy. When the robot doesn't see dark skin. Nova Iorque: The New York Times, 21 jun.2018. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/06/21/opinion/facial-analysis-technology-bias.html>>. Acesso em: 31 mar.2023.
- CLARO, Carlos Roberto. Panoptismo: sociedade de vigilância. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6257, 18 ago. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/84695>>. Acesso em: 4 mar.2023.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.
- FUTURE OF LIFE. Pause giant AI experiments: na open letter. mar.2023. Disponível em:<<https://futureoflife.org/open-letter/pause-giant-ai-experiments/>>. Acesso em: 01 abr.2023.
- GUERRA, Gabriela Ludwig. A tecnologia é neutra?. Medium, 31 jan.2017. Disponível em: <<https://medium.com/@gabrielludwiguerra/a-tecnologia-%C3%A9-neutra-2b4529a6f9ea>>. Acesso em: 01 abr.2023.
- HARTZOG, Woodrow; SELINGER, Evan. Facial Recognition is the perfect tool for oppression. Disponível em: <<https://medium.com/s/story/facial-recognition-is-the-perfect-tool-for-oppression-bc2a08f0fe66>>. Acesso em:

05 mar.2023.

HILL, Kashmir; MAC, Ryan. ‘Thousands of dollars for something i didn’t do’. Nova Iorque: The New York Times, 31 mar.2023. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2023/03/31/technology/facial-recognition-false-arrests.html>>. Acesso em: 01 abr.2023.

LINDOSO, Maria Cristine. Igualdade por Design: Novas Formas de Pensar o Fim da Discriminação por Algoritmos e Data Mining. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, v. 13, p. 1-19, 2021.

MAGNO, Mandja Elayne da Silva Penha; BEZERRA, Josenildo Soares. Qual o impacto da tecnologia no reconhecimento facial na população negra?. São Paulo: Revista da USP, mai.2021. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/qual-o-impacto-da-tecnologia-de-reconhecimento-facial-na-populacao-negra/>>. Acesso em: 01 abr.2023.

MEU RECIFE. Sem câmera na minha cara. Recife, 2021. Disponível em: <<https://www.semcameranaminhacara.meurecife.org.br/#block-39477>>. Acesso em: 01 abr.2023.

MONTEIRO, Dani. As armadilhas do uso de reconhecimento facial pela polícias do RJ. Rio de Janeiro: Brasil de Fato, 22 jun.2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/06/22/artigo-as-armadilhas-do-uso-de-reconhecimento-facial-pela-policias-do-rj>>. Acesso em: 01 abr.2023.

NUNES, Pablo. Levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros. CESeC, 21 nov. 2019. Disponível em: <<https://cesecseguranca.com.br/artigo/levantamento-revela-que-905-dos-presos-por-monitoramento-facial-no-brasil-sao-negros/>>. Acesso em: 01 abr. 2023.

NUNES, Pablo; SILVA, Mariah Rafaela; OLIVEIRA, Samuel R. de. Um Rio de câmeras com olhos seletivos: uso de reconhecimento facial pela polícia fluminense. Rio de

- Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: <[https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/05/PANOPT\\_riodecameras\\_mar22\\_0404b.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/05/PANOPT_riodecameras_mar22_0404b.pdf)>. Acesso em: 01 abr.2023.
- OLIVEIRA, Samuel R. de. Sorria, Você Está Sendo Filmado: Repensando Direitos na Era do Reconhecimento Facial. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, *Online*.
- OLIVEIRA, Samuel R. de. Sorria, Você Está Sendo Filmado: Repensando Direitos na Era do Reconhecimento Facial. *In*: MULHOLLAND, Caitlin. Prefácio. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, *Online*.
- ORWELL, George. 1984. Tradução Alexandre Hubner, Heloisa Jahn. Posfácio Erich Fromm, Ben Pimlott, Thomas Pynchon. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, 414p, *Online*.
- POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Novas perspectivas para regulação da inteligência artificial: diálogos entre as políticas domésticas e os processos legais transnacionais. *In*: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Org.). Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, *Online*.
- ROSA, A.; PESSOA, S. A.; LIMA, F. S. Neutralidade tecnológica: reconhecimento facial e racismo. V!RUS, São Carlos, n. 21, Semestre 2, dezembro, 2020. [online]. Disponível em: <<http://www.nomads.usp.br/virus/virus21/?sec=4&item=9&lang=pt>>. Acesso em: 19 mar. 2023.
- SÃO PAULO. Reconhecimento facial é tema polêmico em projeto de lei para regulamentar IA. Jornal da USP, São Paulo, fev.2023. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/reconhecimento-facial-e-tema-polêmico-em-projeto-de-lei-para-regulamentar-ia/>>. Acesso em: 01 abr.2023.
- SÃO PAULO. Reconhecimento facial é tema polêmico em

- projeto de lei para regulamentar IA. São Paulo: Rádio USP, 31 set.2020. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/#:~:text=Da-dos%20do%20IBGE%2D%20Instituto%20Brasileiro,a%20mais%20que%20mulheres%20negras.>>. Acesso em: 01 abr.2023.
- SÃO PAULO. Tecnologia do reconhecimento facial na segurança pública pode aprofundar racismo e misoginia. São Paulo: Jornal da USP, set.2021. Disponível em: <Tecnologia do reconhecimento facial na segurança pública pode aprofundar racismo e misoginia – Jornal da USP>. Acesso em: 01 abr.2023.
- SILVA, Victor Hugo. Por que o uso de reconhecimento facial na segurança é controverso?. Tecnoblog, 2021. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/especiais/por-que-o-uso-de-reconhecimento-facial-na-seguranca-e-controverso/>>. Acesso em: 31 mar.2023.
- SILVEIRA, Alessandra *et al.* Inteligência artificial: ética, regulação e responsabilidade. FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Org.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, *Online*.
- SOUZA, Bruno. Panóptico: reconhecimento facial renova velhar táticas racistas de encarceramento. Rede de Observatório de Segurança, 22 abr.2021. Disponível em: <<http://observatorioseguranca.com.br/panoptico-reconhecimento-facial-renova-velhas-taticas-racistas-de-encarceramento/>>. Acesso em: 01 abr.2023.
- VIEIRA, Giovana Batisti. O mito da neutralidade tecnológica. Revista O Sabiá, 1 jul.2021. Disponível em: <<https://revistaosabia.com/2021/07/01/o-mito-da-neutralidade-tecnologica/>>. Acesso em 01 abr.2023.
- ZUBOFF, Shoshana. A Era do Capitalismo de Vigilância: A Luta Por Um Futuro Humano Na Nova Fronteira de

Poder. Tradução de George Schlesinger. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021. Online.